



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº431, de 14 de outubro de 2009.**

**Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, institui o Conselho Gestor do FHIS, revoga a Lei Municipal nº388/2007 e dá outras providências.**

O Povo de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei cria o Fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FHIS, e institui o Conselho Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**  
**Seção I**  
**Objetivos e Fontes**

**Art.2º.** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas á população de menor renda.

**Art. 3º.** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**  
**Do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 4º.** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor.

**Art. 5º.** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 06(seis) membros e respectivos suplentes, entre representantes do poder público e sociedade civil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. São representantes da sociedade civil:

I - 01(um) membro das Associações de Moradores e Movimentos Comunitários;

II - 01 (um) membro das entidades de caráter social ou filantrópico;

III - 01 (um) membro da Associação dos Produtores Rurais de Tocantins;

§ 2º. São representantes do Poder Público Municipal:

I - 01(um) membro da Secretaria de Administração;

II - 01(um) membro da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

III - 01(um) membro da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social;

§ 1º. A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo membro do conselho representante da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 2º. O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade

§ 3º. Competirá a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social: proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º. Os membros do Conselho Gestor terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 5º. Os membros representantes da sociedade civil serão indicados pelos seus pares e os representantes do poder público serão indicados pelo prefeito municipal.

§ 6º. A função de integrantes deste Conselho gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

### **Seção III**

#### **Das Aplicações dos Recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social**

**Art. 6º.** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins de programa habitacionais de interesse social;

III-urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

*af*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**IV** – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

**V** – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

**VI** – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

**VII** – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

**Parágrafo Único** - Será admitida a aquisição de terrenos para implantação de projetos habitacionais.

## Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

**Art. 7º.** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

**I** – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observando o disposto nesta lei, a política e o plano Federal, Estadual e Municipal de habitação;

**II** – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

**III** – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

**IV** – deliberar sobre as contas do FHIS;

**V** – aprovar seu Regimento Interno.

**§ 1º.** As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal e a sociedade.

**§ 3º.** O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º.** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada, em sua totalidade, a Lei Municipal nº 388, de 25 de setembro de 2007.

Tocantins, 14 de outubro de 2009.

**Silas Fortunato de Carvalho**  
Prefeito Municipal de Tocantins

